



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000717-08.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GEDEON CARLOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, converteram o julgamento em diligência, remetendo-se os autos para o Juízo a quo, para avaliar a possibilidade ou não de concessão do benefício do livramento condicional, analisando-se os seus requisitos, sob pena de supressão de instância. Vencida a Relatora, DEsa. Ely Amioka, que negava provimento ao recurso. Acórdão com o 3º Juiz, Des. Ricardo Sale Júnior, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR, vencedor, ELY AMIOKA, vencida E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000717-08.2025 — Ribeirão Preto

Agravante: Gedeon Carlos da Silva

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 37.866

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO FUNDADO NA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO PRÉVIO EM REGIME INTERMEDIÁRIO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A decisão que indeferiu o livramento condicional com fundamento na necessidade de cumprimento prévio da pena em regime intermediário viola o princípio da legalidade, uma vez que tal exigência não encontra amparo no ordenamento jurídico. O livramento condicional não configura progressão de regime, mas sim antecipação da liberdade mediante o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 83 do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça consolidam o entendimento de que a exigência de passagem por regime intermediário não pode ser criada pelo julgador. Diante disso, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que o Juízo de origem analise o pedido de livramento condicional à luz dos requisitos legais, sob pena de supressão de instância.

Trata-se de agravo em execução interposto por **GEDEON CARLOS DA SILVA** contra a r. decisão de fls. 12/14 que, nos autos da execução penal nº 0000717-08.2025.8.26.0496, indeferiu o pedido de livramento condicional.

Pretende, com o presente recurso, a reforma da r. decisão recorrida, para que seja concedido ao agravante o benefício de livramento condicional, porquanto presentes os requisitos legais (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 26/27, e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 28), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento (fls. 38/45).

É o relatório.

O julgamento deve ser convertido em diligência.

Consoante se extrai dos autos, verifica-se que o agravante cumpre pena total de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, furto e roubo, com término de cumprimento de pena previsto para 04 de novembro de 2027, se nada de anormal acontecer até lá.

Entendendo estarem presentes os requisitos legais, o reeducando requereu a concessão do livramento condicional, pleito esse indeferido pelo Juízo de primeiro, sob o seguinte fundamento:

“(…) O sentenciado cumpria pena em regime fechado e

foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 21/09/2024 próximo passado e sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão de livramento condicional sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desses benefícios configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal.

Posto isso, indefiro a progressão de regime prisional e a concessão do livramento condicional ao condenado Gedeon Carlos da Silva, CPF: 529.774.121-15, MTR: 583705-9, RGC: 34935645, RJL: 170151242-07, Penitenciária I de Serra Azul.

Pelo extrato acima colacionado, percebe-se que o indeferimento da benesse repousou, tão somente, no entendimento de que seria impossível a concessão do livramento condicional para sentenciados cumprindo pena em regime fechado, sendo necessário que primeiro passem pelo regime intermediário, pois, caso contrário, revelaria hipótese de progressão *per saltum*.

Em que pese o entendimento do Juízo de primeiro grau, entendo que a r. sentença merece ser reformada, uma vez que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer

determinação acerca da necessidade de estar o apenado cumprindo pena em determinado regime, tampouco de tempo mínimo de permanência no respectivo regime, para a concessão do livramento condicional.

Ao contrário da progressão de regime, o livramento condicional não está vinculado ao regime de cumprimento de pena anterior, de forma que a concessão do benefício em questão não configura, sob nenhuma hipótese, situação de progressão *per saltum*.

Anote-se, ainda, que o livramento condicional não constitui etapa da progressão da pena, mas sim a antecipação da liberdade por preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que nenhum dos requisitos insertos no artigo 83, do Código Penal, faz qualquer menção à necessidade de cumprimento de pena em regime específico, de modo que, ao entender que seria necessário que o agravante vivenciasse primeiro o regime intermediário para só então requerer o livramento condicional importaria em evidente violação ao princípio da legalidade, eis que o julgador criou um requisito não previsto na lei, o que não se pode admitir.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO ANTES DA CONCESSÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. *Prejudica a impetração cujo objeto é a progressão de regime a concessão posterior de livramento condicional. Por via transversa, o alcance de regime mais brando não impede a análise da formulação relativa ao livramento condicional, por ser este mais benéfico que quaisquer dos regimes prisionais admitidos pela legislação* 2. **As instâncias ordinárias indeferiram o livramento condicional sustentando a necessidade de submissão a regime intermediário de cumprimento da pena, situação não prevista na legislação de regência do instituto.** 3. **Ao estabelecer requisito não previsto em lei, o julgador assume papel de legislador, evidenciando constrangimento ilegal sanável, de ofício, em sede de habeas corpus.** 4. *Ordem concedida de ofício para determinar que, afastado o óbice apontado pelas instâncias inferiores, o Juízo das Execuções reaprecie o mérito do pedido de livramento condicional, observados os requisitos exigidos pelo art. 83, do Código Penal.” (HC 260.780/SP, C. 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25/02/2014) (grifos nossos).*

Ressalte-se, por oportuno, como muito bem apontado pelo E. Des. Guilherme de Souza Nucci “A execução penal visa à ressocialização do sujeito delinquente, valendo-se da **concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.** Dessa feita, a progressão, assim como os demais benefícios penais, **tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado,** de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal. Por derradeiro, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, os benefícios são suspensos iniciando-se novo período de avaliação e aquisição, como forma de reprimir as adversidades.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravado de Execução Penal nº 0206299-58.2013, 16ª Câmara Criminal, j. em 16/06/2015).

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, remetendo-se os autos para o Juízo *a quo*, para avaliar a possibilidade ou não de concessão do benefício do livramento condicional, analisando-se os seus requisitos, sob pena de supressão de instância.

Ricardo Sale Júnior
Relator Designado